



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA RITA-PI
GABINETE DO PRESIDENTE
RUA BENEDITO CLEMENTINO DE CARVALHO, 226
CENTRO, NOVA SANTA RITA, CEP - 64.764-000
CNPJ - 13.570.693/0001-46



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
PRAÇA JOSÉ MARTINS, 41 - BAIRRO: VERMELHA
CEP: 64.325-000 CNPJ: 06.554.844/001-60
E-MAIL: pmeveloso@ig.com.br

CERTIDÃO

Certificamos que a Lei nº 0011/97, de 03 de março de 1997 foi devidamente publicada em 03/03/1997 por meio de sua afixação no mural oficial da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

Ademais, atestamos que a referida publicação atendeu à finalidade de divulgação da norma jurídica, tendo em vista que as publicações oficiais no Diário Oficial do Município somente passaram a ser obrigatórias após a promulgação da Emenda Constitucional nº 23 em 01.11.2006.

Por fim, atestamos que o Município de Nova Santa Rita era denominado de Município Petrônio Portela até 1997, quando houve a alteração do nome da cidade, razão pela qual na Lei nº 0011/97 consta o nome Prefeitura Municipal de Petrônio Portela. Todavia, isso não retira a validade e eficácia da lei, pois não houve a alteração da estrutura normativa da Prefeitura Municipal.

É o que temos a certificar por ser a expressão da verdade.

Nova Santa Rita-PI, 08 de setembro de 2015.

Jose Valdo Rosado de Sousa

Jose Valdo Rosado de Sousa

1º Secretário da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso
C.N.P.J. (MF) 06.554.844/0001-60 FONE: (86) 3285.1152
END: Praça José Martins, 41, Bairro Vermelha CEP: 64.325-000

EXTRATO DE CONTRATO

| | | | |
|---|-----------------------|--------------------|----------------------|
| RAZÃO SOCIAL: | | CNPJ: | |
| J L SOARES DA SILVA EIRELI - EPP | | 21.600.719/0001-33 | |
| ESPÉCIE | NÚMERO | VALOR | MODALIDADE |
| CONTRATO | 1109-01/2015 | R\$ 18.103,00 | Dispensa Nº 003.2015 |
| RESUMO DO OBJETO: | | | |
| Constitui objeto deste termo a Contratação de mão de obra e aquisição de peças para manutenção do veículo RENAULT MASTER, Placa: OEF-8217 (Ambulância do SAMU). | | | |
| ASSINATURA: 11 de setembro de 2015. | | | |
| VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento até o dia 11/10/2015. | | | |
| CRÉDITO /DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | | | |
| 02.12.00 | 10.301.0212.2125.0000 | 3.3.90.30.00 | 010 10 |
| 02.12.00 | 10.301.0212.2125.0000 | 3.3.90.39.00 | 010 10 |



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Elesbão Veloso
C.N.P.J. (MF) 06.554.844/0001-60 FONE: (86) 3285.1152
END: Praça José Martins, 41, Bairro Vermelha CEP: 64.325-000

DESPACHO DO GABINETE DO PREFEITO

ACOLHO a manifestação do Senhor Presidente da Comissão de Licitações, e com fundamento no artigo 24 - Inciso IV da Lei nº 8.666/93, bem como do Parecer Jurídico, RATIFICO a *DISPENSA 003/2015*, para os serviços mecânicos a serem contratados junto a empresa: J L SOARES DA SILVA EIRELI - EPP; CNPJ: 21.600.719/0001-33 e I.E: 19.508.365-2; bem como pela aquisição de peças necessárias ao conserto do veículo RENAULT MASTER, Placa: OEF-8217 (Ambulância do SAMU). Publique-se, para os fins do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Elesbão Veloso (PI), 11 de setembro de 2015.

José Ronaldo Gomes Barbosa
Prefeito Municipal

LEI Nº: 654 / 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO, Estado do Piauí,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Elesbão Veloso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2016, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º- A elaboração da proposta Orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos e Executivos, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III. Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV. Assistência a criança e ao adolescente;
- V. Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º- As metas - fins da administração Pública Municipal para o exercício de 2016 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017 e especificadas no Anexo XIII dessa Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4º- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2016 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Anexo I - Despesas Obrigatórias;
- Anexo II - Programas, Metas e Ações;
- Anexo III - Metas Fiscais;
- Anexo IV - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo V - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios;
- Anexo VI - Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VII - Origem e Aplicação de Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- Anexo VIII - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo IX - Projeção Atuarial do RPPS;
- Anexo X - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo XI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art. 5º- Integra esta Lei o Anexo XII, denominado "Demonstrativa de Riscos Fiscais e Providências onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2016, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2016.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º- Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
PRAÇA JOSÉ MARTINS, 41 – BAIRRO: VERMELHA
CEP: 64.325-000 CNPJ: 06.554.844/001-60
E-MAIL: pmeveloso@ig.com.br

Art. 9º- Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

§ 2º- A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes as metas estabelecidas na L.D.O.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se programas finalísticos aquele cujo objetivo estratégico e o de proporcionar a incorporação de urna bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

§ 4º- Das dívidas:

- I. Dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o INSS e o Município;
- II. Amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT e PAC;
- III. Pagamentos de precatórios;
- IV. Débitos parcelados - Demais Entidades, serão amortizados obedecendo à autorização legislativa, e os termos acordados com a respectiva entidade beneficiária.

Art. 10 - As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados as normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2016, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de Desembolso.

- I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal e duodécimo da Câmara;
- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III. Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
- IV. Saldo financeiro de exercício anterior;

§ 2º - O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitara todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2010.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta Orçamentária, destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da administração Indireta.

§ 1º - Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados primários fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário a preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitira a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º

e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda discriminando a despesa por unidade Orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17 - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta Orçamentária para o exercício de 2015 e a remeterá ao Executivo até 15 (quinze) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária aquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no “caput” deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Previa dotação Orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do “caput”; e
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II, do “caput”.

§ 2º - Na existência de recursos do FUNDEB e para cumprir o estabelecido no Art. 60, § 5º do ADCTF, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar a Câmara Municipal Projetos de Lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ELESBÃO VELOSO
PRAÇA JOSÉ MARTINS, 41 – BAIRRO: VERMELHA
CEP: 64.325-000 CNPJ: 06.554.844/001-60
E-MAIL: pmeveloso@ig.com.br

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2015, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avo de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

José Ronaldo Gomes Barbosa
Prefeito Municipal

Jorge Luís Lopes Cavalcante
Secretário Municipal de Administração

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Elesbão Veloso, Estado do Piauí, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.

Jorge Luís Lopes Cavalcante
Secretário Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Cristino Castro- PI

Gabinete do Prefeito

Portaria nº 08/2015- GP

Dispõe sobre a nomeação dos integrantes do Comitê Executivo responsável pela elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB e Plano Municipal de Resíduos Sólidos- RMRS, e dão outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO-PI, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 030, de, 17 de agosto de 2015, que CRIA O COMITÊ DE COORDENAÇÃO, conforme os termos de referência do edital de licitação para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS) de Cristino Castro-PI.

RESOLVE:

Art. 1º- FICAM NOMEADOS para compor o COMITÊ DE COORDENAÇÃO responsável pela elaboração do PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO- PMSB e do PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (PMRS), os seguintes integrantes:

I. COORDENADOR GERAL:

a) REPRESENTANTES DA SECRETARIA DE SAÚDE

Titular: Kainã Pereira Lopes da Rocha Mendes

Cargo: Enfermeiro

b) Suplente: Sara da Silva Siqueira Fonseca

Cargo: Enfermeira

II. REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL:

a) Titular: Sandra Patrícia da Silva Siqueira

Cargo: Coordenadora de Vigilância Sanitária.

b) Suplente: Sueli da Silva Soares

Cargo: Digitadora

III. REPRESENTANTE DAS ORGANIZAÇÕES CÍVIS:

a) Ricardo da Silva Siqueira

Cargo: Presidente do CMDCA

b) Suplente: Ildete Soares

Cargo: Agente Comunitário de Saúde

IV. REPRESENTANTE DAS INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS:

a) Titular: Miguel Ramos de Oliveira

Cargo: Pastor

b) Suplente: Nadilson dos Santos Dias

Cargo: Grupo Servo de Maria

V. REPRESENTANTE DOS CONSELHOS MUNICIPAIS:

a) Titular: Maria Rita de Sousa

Cargo: Representante CMDCA

b) Suplente: Edimar Bispo dos Santos

Cargo: Membro do Conselho Municipal de Educação

VI. REPRESENTANTE DA CÂMARA DOS VEREADORES:

a) Titular: Deoni Dias de Oliveira Nunes

Cargo: Vereadora

b) Suplente: Manoel Soares Neto

Cargo: Vereador

Art. 2º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 17 de agosto de 2015.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINO CASTRO, aos 17 dias do mês de Agosto de dois mil e quinze (17.08.2015).

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se;

VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

Numerada, registrada e publicada a presente portaria, nesta Secretaria Municipal de Governo, aos 17(dezessete) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze (17.08.2015).

RAIANE BARROS DA SILVA
CHEFE DE GABINETE
PORTARIA 006/2015 SP